

LEI Nº 076 DE 26 DE OUTUBRO DE 1977

"Define os casos de ADIANTAMENTO
e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI,
por seus representantes legais, aprova e sanciona a seguinte

L E I

Artigo 1º - O regime de adiantamento, consiste na entrega de numerário a serv
vidor, sempre procedida de empenho na dotação própria, com o fim
de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo
normal de pagamento.

Artigo 2º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsá-
vel por dois adiantamentos.

Artigo 3º - O regime de adiantamento é aplicável nos seguintes casos:

- I - a pagamento de serviços de terceiros, nos casos em que e
TESOURARIA não possa efetuá-lo diretamente, através de seus
funcionários ou da rede bancária;
- II - a pagamento de despesas miúdas de pronto pagamento;
- III - outras despesas, em caráter excepcional, nos casos de conve-
niência da Administração, a juízo do Prefeito Municipal.

§ Único - Para efeito desta Lei, entende-se como despesas miúdas de pronto pagamento as de qualquer natureza, cujo valor seja igual ou inferior a 10 (dez) vezes a UNIDADE FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, UFERJ.

Artigo 4º - Em hipótese alguma poderá o adiantamento ser utilizado para finalidade diferente daquela para a qual foi autorizado.

Artigo 5º - Os servidores municipais responsáveis por adiantamentos prestarão contas à CONTABILIDADE, dentro de 60 (sessenta) dias da data do recebimento do numerário, sob pena de multa de 1% (um por cento) ao mês, calculada sobre o total do adiantamento, até a data da prestação de contas e restituição do saldo, se for o caso.

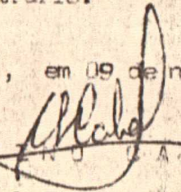
Artigo 6º - O PREFEITO MUNICIPAL regulamentará, por DECRETO, dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei, as normas que versam sobre a concessão, o processo e a prestação de contas, observando:

- a - as normas constitucionais vigentes;
- b - as normas gerais de direito financeiro, estabelecidas pela LEI Nº 4.320 de 17 de março de 1964.
- c - as disposições desta LEI.

Artigo 7º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 09 de novembro de 1977.


CELESTINO CABRAL
= PREFEITO =